- 2) Quanto ao demais, a acção é julgada improcedente.
- 3) A República Italiana e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.
- (1) JO C 48 de 20.2.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## de 6 de Junho de 2000

no processo C-35/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Staatssecretaris van Financiën contra B.G.M. Verkooijen (¹)

(«Livre circulação dos capitais — Tributação directa dos dividendos de acções — Isenção — Limitação aos dividendos de acções de sociedades com sede no território nacional»)

(2000/C 247/07)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-35/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Staatssecretaris van Financiën e B. G. M. Verkooijen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado (JO L 178, p. 5), e dos artigos 6.º e 52.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE e 43.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, P. Jann, H. Ragnemalm, M. Wathelet (relator) e F. Macken, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: D. Louterman-Hubeau, administrador principal, proferiu em 5 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 88/361 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado, opõe-se a uma disposição legal de um Estado-Membro que, como a em causa no processo principal, sujeita a concessão de isenção do imposto sobre o rendimento a que estão sujeitos os dividendos pagos a pessoas singulares accionistas à condição de serem pagos por sociedades com sede no referido Estado-Membro.

Não tem relevância, a este respeito, que o contribuinte que pede para beneficiar de tal isenção fiscal seja um accionista ordinário ou um trabalhador por conta de outrem que detém as acções que deram lugar ao recebimento de dividendos no quadro de um plano de poupança de empresa.

(1) JO C 137, de 2.5.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## de 6 de Junho de 2000

no processo C-281/98 (pedido de decisão prejudicial do Pretore di Bolzano): Roman Angonese contra Cassa di Risparmio di Bolzano SpA (¹)

(«Livre circulação de pessoas — Acesso ao emprego — Certificado de bilinguismo emitido por uma Administração local — Artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) — Regulamento (CEE) n.º 1612/68»)

(2000/C 247/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-465/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justica, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Pretore di Bolzano (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Roman Angonese e Cassa di Risparmio di Bolzano SpA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) e dos artigos 3.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm (relator) e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: N. Fennelly; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 6 de Junho de 2000 um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

O artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) opõe-se a que uma entidade patronal obrigue os candidatos num concurso de recrutamento a provarem os seus conhecimentos linguísticos exclusivamente através de um único diploma, emitido numa só província de um Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO C 278 de 5.9.1998.